

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.607 - SP (2017/0252265-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : **FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338**
THAIS GOMES DE MELO FREIRE - SP328321
RECORRIDO : **MUNICIPIO DE MAUA**
PROCURADOR : **JILLYEN KUSANO E OUTRO(S) - SP246297**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE OCACIONADO POR BURACO NA VIA PÚBLICA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ veda, via de regra, a revisão do *quantum* indenizatório do dano moral em virtude da Súmula 7/STJ, porquanto adotar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, reexame da matéria probatória, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial.

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.607 - SP (2017/0252265-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : _____

**ADVOGADOS : FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
THAIS GOMES DE MELO FREIRE - SP328321**

RECORRIDO : MUNICIPIO DE MAUA

PROCURADOR : JILLYEN KUSANO E OUTRO(S) - SP246297

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 167, e-STJ):

APELAÇÃO - Indenizatória - Reparação de dano material e moral. Acidente ocasionado por buraco existente na via pública - Responsabilidade do ente público pela conservação, manutenção, fiscalização da via pública - Responsabilidade da ré configurada. Omissão do Poder Público, caracterizando a "faute du service".

Decisão mantida.

Recursos negados.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil. Aduz, em suma, que o valor arbitrado a título de danos morais não é suficiente para compensar o abalo sofrido.

Transcorreu *in albis* o prazo para Contrarrazões.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.607 - SP (2017/0252265-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.11.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Acerca do dano moral, assim se posicionou a Corte local (fl. 173, e-STJ):

A indenização por dano moral foi fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) ressaltando-se que tal valor não se mostra suficiente para reparar o sofrimento suportado pelo autor, apenas reveste-se em mero reconforto, apenas para minimizar tal situação, e todo dissabor sofrido.

A jurisprudência do STJ veda, via de regra, a revisão do *quantum* indenizatório do dano moral em virtude da Súmula 7/STJ, porquanto adotar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, reexame da matéria probatória, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Para reforma do acórdão recorrido com a consequente redução da verba indenizatória, como quer a insurgente, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 703.531/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impossível a revisão do julgado em relação ao quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1532044/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 16/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem foi feita com base no conjunto probatório constante do processo. Afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido atraindo o óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ.

2. A revisão dos valores fixados a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 162.510/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

No caso, o valor não se revela irrisório, sendo suficiente para compensar os transtornos causados pelo acidente ocorrido.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0252265-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.707.607 / SP**

Números Origem: 20150000571145 20150000794747 40040991720138260348

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: _____

ADVOGADOS

: **FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338**

THAIS GOMES DE MELO FREIRE - SP328321

RECORRIDO

: **MUNICIPIO DE MAUA**

PROCURADOR

: **JILLYEN KUSANO E OUTRO(S) - SP246297**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -**
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.